

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 7, de 2014, do Tribunal de Contas da União (nº 834-Seses-TCU-Plenário, de 25 de junho de 2014, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 1662/2014 – TCU – Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente ao relatório de acompanhamento realizado em cumprimento ao subitem 9.14 do Acórdão 2.596/2013 - TCU - Plenário, cujo objetivo foi auferir o nível de aderência da Matriz de Responsabilidades, publicada pela Autoridade Pública Olímpica, à Lei nº 12.396, de 2011, e identificar riscos à realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 (TC 004.185/2014-5).

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Submete-se ao conhecimento desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Aviso da CMA (AMA) nº 7, de 2014, do Tribunal de Contas da União (TCU) (nº 834-Seses-TCU-Plenário, de 25 de junho de 2014, na origem), cujo objeto é discriminado em epígrafe.

O TCU, na qualidade de órgão que presta auxílio ao Congresso Nacional no exercício do controle externo da administração pública, regulamentou procedimentos internos destinados a atender às

demandas que lhe são encaminhadas pelo Parlamento, no cumprimento de suas competências constitucionais.

II – ANÁLISE

O instrumento destina-se, exclusivamente, a dar conhecimento da aprovação do normativo interno daquela Corte de Contas. Nessa condição, até porque ao TCU é garantida autonomia administrativa, nada há o que ser feito por este Colegiado.

Entretanto, consideramos oportuno transcrever as principais determinações do TCU no acórdão:

9.1. firmar o entendimento para os fins previsto no art. 70, *parágrafo único*, e 71, da Constituição Federal, de que:

9.1.1. o Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos é obrigação pactuada, a exemplo da Matriz de Responsabilidades, uma vez que consubstancia o compromisso firmado no Dossiê de Candidatura e nas cartas de garantia oferecidas pelos governos ao Comitê Olímpico Internacional, competindo à Autoridade Pública Olímpica (APO) publicá-lo e ao Conselho Público Olímpico aprová-lo, nos mesmos moldes previstos na Cláusula Quarta, inc. VI c/c Cláusula Décima Primeira, § 5º, inc. VI do Contrato de Consórcio firmado por meio da Lei nº 12.396/2011, da Lei estadual nº 5.949/2011 e da Lei municipal nº 5.260/2011 (item 65);

9.1.2. os gastos com segurança dentro dos locais de competição durante o evento esportivo são considerados gastos de responsabilidade privada, ante o que constou no Dossiê de Candidatura, impondo-se, assim, a devida compensação aos cofres públicos, caso tal responsabilidade venha a ser repassada para o setor público (item 69);

9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério do Esporte que, no prazo de 30 (trinta) dias, reavalie, em conjunto com a Autoridade Pública

Olímpica (APO), Empresa Olímpica Municipal (EOM) e Empresa Municipal de Urbanização, a capacidade de o Município do Rio de Janeiro fazer frente à execução do Complexo Desportivo de Deodoro, dado o volume de obras previstos para este ente, e que elabore termo circunstanciado, no qual sejam apresentadas soluções para acelerar o ritmo das ações, projetos e obras das Olimpíadas, não apenas daquela localidade, mas todas identificadas com risco de atraso, nos termos do art. 5º, inciso I, alíneas a e b, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, bem como no princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal (item 240);

9.3. com fundamento no art. 43, inciso I c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério de Minas e Energia que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal de Contas da União, por intermédio da Autoridade Pública Olímpica (APO), as seguintes informações relacionadas à obrigação energia elétrica (construção da primeira linha de alimentação do Complexo Esportivo de Deodoro - Guadalupe; construção da segunda linha de alimentação do Complexo Esportivo de Deodoro - Padre Miguel; construção da primeira linha de alimentação do Parque Olímpico da Barra; construção da segunda linha de alimentação do Parque Olímpico da Barra; e construção da subestação de energia elétrica do Parque Olímpico da Barra), contida na Matriz de Responsabilidades publicada pela Autoridade Pública Olímpica (APO), nos termos da Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio (Lei nº 12.396/2011), c/c art. 11 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e tendo em vista, ainda, o princípio da publicidade objetivado no art. 37 da Constituição Federal (item 169);

9.4. com fundamento no art. 43, inciso I c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Autoridade Pública Olímpica (APO) que:

9.4.1. no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilize em seu portal na Internet, a fim de atender o princípio da publicidade, contido no art. 37 da Constituição Federal e explicitado na Cláusula Vigésima Sétima do Contrato de Consórcio (Lei nº 12.396/2011), bem como

no art. 8º da Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011), e permitir o controle social, ao menos em relação aos recursos oriundos da União e concernentes à Matriz de Responsabilidades e ao Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos, as seguintes informações (item 242):

9.4.1.1. íntegra dos editais de licitações, pesquisa de preço, projeto básico e termo de referência; termo de contrato e aditivos;

9.4.1.2. atualização dos valores repassados para o Município e ao Estado do Rio de Janeiro;

9.4.1.3. pagamentos efetuados às contratadas com recursos públicos federais;

9.4.1.4. percentual de execução de cada obra; e

9.4.1.5. fotos do andamento das obras.

9.4.2. no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe ao TCU todos os cronogramas das obras previstas na Matriz de Responsabilidades e estudo técnico que fundamentou a mudança das Vilas de Mídia e dos Árbitros da região portuárias, nos termos dos incisos III e VIII da Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio (Lei nº 12.396/2011) e tendo em vista o princípio da publicidade (item 212); e

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, publique nova versão da Matriz de Responsabilidades, contendo descrições claras de todos os projetos/ações; segregação completa dos responsáveis pelos gastos; e definição de todas as datas dos projetos/ações, nos termos do inciso VI da Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio (Lei nº 12.396/2011) e tendo em vista o princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal (item 222).

9.5. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Autoridade Pública Olímpica (APO), que:

9.5.1. que firme termo de cooperação com a Empresa Olímpica Municipal; Comitê Rio 2016; Escritório Gerenciamento de Projetos do Governo do Rio de Janeiro e Ministério do Esporte

para que repassem tempestivamente as informações necessárias ao desempenho de sua missão legal, por meio de um canal eficiente (item 214);

9.5.2. avalie a conveniência e oportunidade de emprego das ferramentas já utilizadas pela EOM e Comitê Rio 2016, na escolha dos softwares destinados a apoiar as atribuições estabelecidas no contrato do consórcio, de sorte a evitar gastos desnecessários com desenvolvimento ou aquisição de programas novos, sem prejuízo de buscar o acesso ao sistema utilizado pela EOM e pela Rio 2016, para obtenção de informações em tempo real (item 197); e

9.5.3. elabore plano de contingência, caso ainda não tenha feito, visando uma eventual assunção do planejamento e da execução de obras ou de serviços sob a responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração direta ou indireta dos entes consorciados (item 203);

9.6. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Controladoria Geral da União (CGU) que, no âmbito dos Jogos Olímpicos, busque realizar fiscalizações complementares às fiscalizações do Controle Externo, de maneira coordenada com este, em especial na área de obras públicas, principal demanda de evento (itens 264);

9.7. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério do Esporte que formule iniciativa normativa, nos termos do art. 33 do Decreto nº 4.176, de 28/3/2002, no sentido de dotar a Autoridade Pública Olímpica (APO) de prerrogativas e instrumentos impositivos com o condão de viabilizar o exercício das suas finalidades descritas no Protocolo de Intenções, ratificado pela Lei nº 12.396, de 21/3/2011, possibilitando o aprimoramento da coordenação da participação da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro na preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

9.8. dar ciência ao Ministério do Esporte e ao Conselho Público Olímpico de que:

9.8.1. a obrigação de realização das instalações temporárias, no que diz respeito aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, são de competência do Comitê Rio 2016, tal qual definido no Dossiê de Candidatura (item 186);

9.8.2. a posse do Presidente da Autoridade Pública Olímpica (APO) em cargo do Comitê Rio 2016 deve ser precedida de norma que estabeleça os limites de atuação do referido Presidente junto ao Comitê, tendo em vista o princípio da legalidade positivado no art. 37 da Constituição (item 228);

9.9. autorizar a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro a realizar a continuidade do acompanhamento, observando o item 52 do Voto;

9.10. determinar à Coinfra que, em conjunto com a Secex/RJ, realize estudo específico sobre o papel e eficácia das práticas da Autoridade Pública Olímpica (APO) na governança dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, no âmbito da continuidade do processo de acompanhamento de que trata o item 9.9 supra;

9.11. com fundamento no protocolo de Intenções firmado entre as corte de contas, encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam aos Tribunais de Contas do Estado e do Município do Rio de Janeiro, para as providências de suas alçadas;

9.12. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Presidente da Autoridade Pública Olímpica (APO) para conhecimento dos riscos identificados e relacionados às obras das instalações esportivas dos Jogos Olímpicos Rio 2016, principalmente no que diz respeito a (itens 125, 130, 141 e 151):

9.12.1. atrasos na conclusão das obras;

9.12.2. aumento dos custos finais dos empreendimentos; e

9.12.3. comprometimento da qualidade e segurança das instalações;

9.13. encaminhar cópias do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif) e à Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnergia) para subsidiar as fiscalizações programadas por aquelas secretarias no âmbito dos Jogos de 2016 (itens 125, 130, 141, 151 e 170);

9.14. encaminhar cópias do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério do Esporte; à Casa Civil da Presidência da República; à Controladoria-Geral da União; ao Presidente da Comissão de Turismo da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal; ao Governador do Estado do Rio de Janeiro; ao Prefeito do Município do Rio de Janeiro e ao Presidente do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

III – VOTO

À luz do exposto, opinamos pelo **arquivamento** do Aviso nº 7, de 2014, do Tribunal de Contas da União, juntamente com os documentos que o acompanham.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2015.

Senador OTTO ALENCAR, Presidente

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, Relatora